

PARECER N.º 59/PP/2011-P

CONCLUSÃO

- a) Não há incompatibilidade de uma advogada, sócia de uma sociedade de advogados, em patrocinar condomínios geridos por uma sociedade cujo sócio-gerente é igualmente sócio daquela sociedade de advogados.**
- b) Se esta relação, num caso concreto, afectar a autonomia técnica, isenção, independência e dignidade profissional da advogada, verifica-se um impedimento.**
- c) Atendendo a que se trata de uma incompatibilidade relativa, apenas poderá ser apurada numa situação concreta.**

- I- Por correio electrónico de 08/08/2011, foi solicitado ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados parecer pela Sra. Dra. (...), portadora da cédula profissional n.º (...), sobre o impedimento/incompatibilidade de uma sociedade de advogados em patrocinar condomínios geridos por uma sociedade cujo sócio-gerente é igualmente sócio da sociedade de advogados.

Esclarece a Estimada Colega que pretende constituir uma sociedade de advogados com outro colega que é igualmente sócio-gerente de uma sociedade de gestão de condomínios. Actualmente a consulente é mandatária de vários desses condomínios, os quais são seus clientes – e não a sociedade de gestão de condomínios, esclarece. Pretende saber se há impedimento/incompatibilidade se a futura sociedade de advogados patrocinar esses mesmos condomínios.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

- II- Esta situação concreta não consubstancia qualquer das incompatibilidades previstas no art. 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados. A questão coloca-se quanto a um eventualmente impedimento.

Estipula o n.º 1 do art. 78º do Estatuto da Ordem dos Advogados que “os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista **determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão**”.

Os princípios gerais das incompatibilidades e dos impedimentos no exercício da profissão de advogado estão previstos no art. 76º do Estatuto da Ordem dos Advogados que estipula:

“1º O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com **plena autonomia técnica** e de **forma isenta, independente e responsável**.

2º O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam **afectar a isenção**, a **independência** e a **dignidade da profissão**.”
(...)

III- Assim, se numa situação concreta, for afectada a autonomia técnica, isenção, independência e dignidade profissional da consulente, por causa da relação entre a sociedade de advogados e a sociedade de gestão de condomínios, verifica-se uma incompatibilidade relativa para o exercício do mandato, ou seja um impedimento. Se tal não ocorrer, não há impedimento.

IV- Conclusão

a) Não há incompatibilidade de uma advogada, sócia de uma sociedade de advogados, em patrocinar condomínios geridos por uma sociedade cujo sócio-gerente é igualmente sócio daquela sociedade de advogados.

b) Se esta relação, num caso concreto, afectar a autonomia técnica, isenção, independência e dignidade profissional da advogada, verifica-se um impedimento.

c) Atendendo a que se trata de uma incompatibilidade relativa, apenas poderá ser apurada numa situação concreta.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 02 de Setembro de 2011

O Relator

Rui Silva